



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 490, DE 2007

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação no Município de Breves, Estado do Pará.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar Zona de Processamento de Exportação no Município de Breves, Estado do Pará.

Parágrafo Único - A criação e o funcionamento da Zona de Processamento de Exportação de que trata este artigo serão regulados pela legislação pertinente.

Art. 2º Ficam revogados o art. 1º da Lei nº 8.015, de 7 de abril de 1990, e o art. 1º da Lei nº 7.792, de 04 de julho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É cediço que a Região Norte do País precisa de incentivos que possam alavancar a sua produção e gerar emprego e renda, melhorando com isso, a condição de vida de sua população, posto que somente dessa forma, serão alcançados índices quantitativos e qualitativos na economia, desejáveis e esperados para um real IDH – Índice de Desenvolvimento Humano.

Não há que se falar em desenvolvimento econômico sem se falar em produção. Portanto, indispensável torna-se que a cadeia produtiva seja estimulada com incentivos que possam trazer reais ganhos ao Poder Público e com isso revertê-los em benefícios à população.

Hoje o País atravessa momentos gloriosos no que concerne a sua estabilidade econômica, alcançando índices de credibilidade no mercado internacional, jamais vistos. Porém, é preciso se destacar que a economia do País, embora estável, equilibrada, solidificada, não apresenta um desenvolvimento compatível e esperado para um País que conseguiu o mais difícil, que foi combater a inflação, fato que se deve a falta de investimentos em infra-estrutura e em meios de produção.

Mecanismos temos para alavancar a cadeia produtiva. Um deles é criar novas zonas de processamento de exportação em municípios que gozem de reais condições para empreendê-las, reduzindo, com isso, as desigualdades regionais.

O Município de Breves, localizado no Arquipélago do Marajó, Estado do Pará, é o município que registra o maior número de habitantes na Ilha. São cerca de oitenta e cinco mil pessoas. Criado pela Resolução nº 200, de outubro de 1851, com a elevação da freguesia de Nossa Senhora dos Breves à condição de Vila. Durante o período colonial, na chamada Missão dos Bocas, dois irmãos portugueses se estabeleceram: o primeiro, Manoel Maria Fernandes Breves, era solteiro e o segundo, Ângelo Fernandes Breves era casado com Inês de Souza. Com a instalação de toda a família na região, o capitão-general João de Abreu Castelo Branco, em 19 de novembro de 1738, concedeu a Manoel uma sesmaria, que foi confirmada pelo rei de Portugal, a 30 de março de 1740.

No local de suas terras, Manoel construiu um engenho que denominou Santana, além de fazer, também, plantação de roças, ficando o sítio conhecido como Lugar dos Breves.

Depois de instalada, em 1738, a família dos irmãos Breves, no furo Pararau, outros parentes se juntaram, dando ao local tal desenvolvimento que, em 1781, Manoel Maria Fernandes Breves e outras famílias requereram ao capitão-general José de Nápoles Tello de Menezes que concedesse ao sítio o procedimento de lugar, que através de uma portaria de 20 de outubro daquele ano, passou a chamar-se de Santana dos Breves, incluindo, também, terras de melgaço. Com o falecimento dos irmãos, Saturnina Teresa ficou como única proprietária, em 1854, da antiga sesmaria dos Breves e, ao tentar reivindicar seu patrimônio, nada conseguiu.

Esta última representante da família era analfabeta e, segundo Palma Muniz, nada se conseguiu obter do destino e do nome dos seus sucessores. Até a Lei nº 172, de 30 de novembro de 1850, que lhe conferiu a categoria de freguesia, com nome de Nossa Senhora Santana de Breves, o lugar pertenceu, sucessivamente, a Melgaço e Portel. Pela resolução nº 200, de 25 de outubro de 1851, foi elevada à categoria de Vila e, portanto, criado o Município, ao qual ficou anexado o território da Vila de Melgaço, que perdeu sua autonomia pelo ato.

Apesar de a resolução haver extinto o Município de Melgaço e criado a Vila dos Breves, de fato, não ocorreu a extinção do citado Município, pois o ofício da presidência da Província, de 24 de março de 1852, apenas transferiu a Câmara de Melgaço para a nova Vila.

O crescente e acentuado desenvolvimento do rio Anajás e sua região fez com que, em 1869, pela Lei nº 596, de 30 de setembro, fosse criada a freguesia de Menino Deus do Anajás, tendo sido complementada com a Lei nº 637, de 19 de outubro de 1870, que estabeleceu a incorporação ao Município de Breves de todo o território dessa freguesia que, anteriormente, pertencia a Chaves.

A delimitação do Município foi estabelecida no governo de Augusto Montenegro, pelo decreto nº 1.201, de 18 de outubro de mesmo ano. No período de 1903-1906 o Conselho Municipal de Breves, através da Lei Municipal nº 190, de 22 de dezembro de 1905, autorizou o intendente municipal, coronel Lourenço de Mattos Borges, a mudar a sede do Município para outro local. O povoado escolhido obteve a categoria de vila com a denominação de Antônio Lemos, pela Lei nº 989, de 31 de outubro de 1906, e pelos decretos 1.508 e 1.509, de 4 de maio de 1907, foram transferidas para lá as sedes do Município e da Comarca de Breves, que foram instaladas, em 13 de maio do mesmo ano.

Com a lei nº 1.122, de 10 de novembro de 1909, Antônio Lemos teve o predicamento de cidade e foi instalada a 17 de dezembro do mesmo ano, não conseguindo, entretanto, conservar-se sede do Município, pois a Lei Municipal nº 240, de 18 de março de 1912, a transferiu para a cidade de Breves.

O Decreto nº 6 de 4 de novembro de 1930, manteve o Município de Breves, anexado a este e a Curralinho o território do extinto Município de Melgaço. Desde a década de 50, o município é constituído por quatro distritos: Breves, Antonio Lemos, Cuurumu e São Miguel dos Macacos.

A denominação vem do sobrenome dos irmãos portugueses Manoel e Ângelo Fernandes Breves.

A cidade de Breves obteve essa categoria pela Lei nº 1.079, de 2 de novembro de 1882.

Após a contextualização histórica do Município de Breves, precisamos denotar aspectos de suma importância que certamente comprometem a economia do Estado do Pará, como o regime constitucional do ICMS que é altamente discriminatório. O constituinte adotou o regime misto, em que a receita do imposto, derivada das operações e prestações interestaduais, é partilhada entre o Estado de origem (alíquota de 12%) e o Estado de destino (o diferencial entre as alíquotas interna e interestadual). A única exceção, conforme a alínea b do inciso X do § 2º do art. 155, diz respeito a petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis dele

derivados, e **energia elétrica**, cujo ICMS é apropriado exclusivamente pelo Estado de destino. Ora, o Pará gerou 27.781 GWh, dos quais consumiu apenas 10.733, em 2003, tendo exportado o restante para outros Estados; não ficou com um centavo sequer do ICMS correspondente a 17.048 GWh, gerados em seu território.

As receitas do ICMS que abasteciam os cofres estaduais foram, mais uma vez, muito reduzidas em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, conhecida como **Lei Kandir**, que estabeleceu a regra da não-incidência relativamente aos produtos primários, industrializados semi-elaborados e serviços (art. 3º, II). Praticamente, toda a pauta de exportações paraenses é constituída por essas duas classes de produtos, a saber, em 2003: minério de ferro (31,1%), alumínio (22,2%), madeira (13,5%), minério de alumínio (8,3%), caulim (7,1%), outros minerais (7,9%), celulose (4,1%) e pimenta (2%). A "compensação" pela perda de arrecadação do ICMS prevista na Lei Kandir, além de irrisória, está fadada a desaparecer.

Objetivando reduzir as desigualdades regionais existentes em nosso País como a questão do ICMS ora comentada, é que submetemos à apreciação dos ilustres Pares o presente projeto de lei que cria uma zona de processamento de exportação no Município de Breves.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2007.


Senador MÁRIO COUTO

LEGISLAÇÃO CITADA:

LEI N° 8.015, DE 7 DE ABRIL DE 1990.

Autoriza a criação de Zonas de Processamento de Exportação e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória n 142, de 1990, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, **NELSON CARNEIRO**, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É elevado para catorze o limite estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.792, de 4 de julho de 1989, na redação dada pela Lei nº 7.993, de 5 de janeiro de 1990.

LEI N° 7.792, DE 4 DE JULHO DE 1989.

Limita em dez o número de Zona de Processamento de Exportações (ZPE).

O PRESIDENTE DA REP*BLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica limitado em 12 (doze) o n*mero de Zonas de Processamento de Exporta**es - ZPEs, de que trata o Decreto-Lei n° 2.452, de 29 de julho de 1988. (Redação dada pela Lei n° 7.993, de 1990) (Vide Lei n° 8.015, de 1990)

LEI N° 7.993, DE 5 DE JANEIRO DE 1990.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei n° 7.792, de 4 de julho de 1989, que limita o número de Zonas de Processamento de Exportações - ZPEs, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REP*BLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei n 7.792, de 4 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica limitado em 12 (doze) o número de Zonas de Processamento de Exportações - ZPEs, de que trata o Decreto-Lei n° 2.452, dc 29 dc julho de 1988."

Art. 2º As Zonas de Processamento de Exportações - ZPEs, de que dispõe o art. 1º da Lei n 7.792, de 4 de julho de 1989, com a nova redação dada por esta Lei, serão instaladas nos Municípios de Maracana - CE, Macaíba - RN, Parnaíba - PI, São Luís - MA, João Pessoa - PB, Barcarena - PA, Nossa Senhora do Socorro - SE, Araguaína - TO, Ilheus - BA, no Complexo Portuário de Suape, ao Sul do Recife, entre os Municípios do Cabo e Ipojuca - PE, Itacoatiara - AM e Cáceres - MT.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de janeiro de 1990; 1690 da Independência e 1020 da República.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atender ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

X - não incidir:

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

LEI COMPLEMENTAR N° 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.
(LEI KANDIR)

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 22/8/2007.